



**CONGRESSO NACIONAL**  
**GABINETE DO SENADOR JAYME CAMPOS**

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
**(ao PLP 112/2021)**

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 67, renumerando-se os demais, e o seguinte inciso IX ao art. 380, ambos do PLP nº 112, de 2021:

**“Art. 67.....**

.....

**VI** – na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação e formação política dos jovens, observado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, sendo esta aplicação de, no mínimo, 3% dos recursos que integram o fundo partidário;

.....”

**“Art. 380.....**

.....

**IX** – os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 3% (três por cento) para aplicação nas campanhas de seus candidatos jovens, observado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12. 852, de 5 de agosto de 2013, *institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.*

O art. 4º, parágrafo único, inciso I, dessa Lei estabelece que o **jovem tem direito à participação social e política** e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude. Seu parágrafo único estipula que se entende por participação juvenil *a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais.*

Nesse sentido, esta emenda objetiva promover alterações no PLP nº 112, de 2021, que propõe profunda reformulação e consolidação da legislação eleitoral e partidária, para assegurar a participação efetiva do jovem no processo político e eleitoral, prevendo a destinação de percentual mínimo de: a) 3% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação e formação política dos jovens; e b) 3% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a candidatura das pessoas consideradas jovens, ou seja, até 29 anos de idade (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.852, de 2013), observadas as idades mínimas estipuladas no art. 14, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Não é possível falar em fomento da participação política e eleitoral do jovem se não lhe é assegurado percentual mínimo dos recursos dos fundos manejados pelos partidos políticos.

As duas alterações propostas possuem íntima relação, circunstância que, regimentalmente, faculta seu tratamento em uma única emenda.

Por entender que esta emenda se coaduna com o princípio democrático que estimula a participação de todos na vida política e eleitoral do país, com as determinações constitucionais de atenção especial ao jovem, consoante o estipulado no art. 227 da Lei Maior, e com as diretrizes do Estatuto da Juventude, pleiteamos por sua aprovação.



Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

**Senador Jayme Campos**  
**(UNIÃO - MT)**